



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364680-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FABIANA GABRIEL MENDONÇA, é agravado COMERCIAL SANTA TEREZA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10302

Agravo de Instrumento Nº: 2364680-47.2024.8.26.0000

Agravante: Fabiana Gabriel Mendonça

Agravado: Comercial Santa Tereza São José do Rio Preto Ltda.

Interessado: Andrea Cristina Oyama e outros.

Juiz de Direito: Sergio Martins Barbatto Júnior

Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Empresa inoperante. Manutenção da condição de ativa nos registros. Irregularidade formal. Ausência de liquidação. Irrelevância. Viúva herdeira das cotas de sócio minoritário. Agravado não indicou quais atos praticados pela Agravante caracterizariam fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial. Ausência de provas. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 148/150 na qual julgada procedente a Desconsideração da Personalidade Jurídica em desfavor das Recorrentes.

Fundamentou o juízo *a quo* o exercício de atividade empresarial pelas viúvas dos falecidos proprietários da empresa executada na ação principal, sem a necessária liquidação das cotas sociais, concluindo:

“Se inoperante a RÉ, a manutenção da condição de ativa nos cadastros mais importantes não pode ser vista de maneira outra que não para obstar execução em desfavor dos sócios. Sem qualquer argumento capaz de afastar a pretensão do credor, demonstrada a irregularidade formal da Executada, que não passou por procedimento de liquidação e permaneceu ativa apenas para fins de blindagem patrimonial.”

Afirma a recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, nunca tendo exercido a gestão da empresa, da qual seu falecido marido era sócio minoritário deixando, após o fim do processo de inventário (0040706-34.2009.8.26.0576), metade das cotas que titularizou (2.000,00), com efeitos exclusivamente patrimoniais, conforme inteligência dos art. 1.027 e 1.028 do Código Civil.

Argumenta não ter a credora/Agravada

apresentado provas de sua participação na administração dos negócios, ônus que lhe incumbiria (CPC. art. 373, I.). Junta decisões trabalhistas nas quais indeferidos os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica buscando reforçar seus argumentos.

Indica a real administração da sociedade pela concunhada, com a qual nunca teve intenção de constituir sociedade, juntando carteiras de trabalho assinadas apenas pela correquerida. Aduz não possuir as características de empresária, não exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para produzir ou circular bens.

Aponta a ausência dos requisitos previstos no art. 50, do diploma substantivo para a desconsideração da personalidade jurídica, vez que não demonstrada pela credora a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a agravante.

Ao fim, pleiteia a reforma da decisão para julgar improcedente a desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, busca limitar a responsabilidade nas forças e proporção da herança (artigos 1.997 do CC. e 796 do CPC).

Deferido o efeito suspensivo, verificando-se a probabilidade de direito e o perigo de dano. A probabilidade de direito decorrendo, além das alegações apresentadas pela recorrente, da constatação de que o pedido inicial formulado pelo Agravado não indicou quais atos praticados pela Agravante (Fabiana) caracterizariam fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial.

Contraminuta à fls. 105/110.

O Agravado indicou como pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica o fato de a Agravante ser beneficiária das cotas sociais da empresa executada, herdadas de seu esposo falecido, sem regularização formal junto aos órgãos competentes. Afirma devidamente comprovada nos autos a condição de herdeira e beneficiária de lucros oriundos da atividade empresarial.

Alega que o fato de a agravante não ter promovido a liquidação das cotas sociais ou a regularização da empresa demonstra a sua contribuição para a continuidade da atividade irregular, comportamento o qual entende justificar a inclusão da Recorrente no polo passivo.

Defende a irrelevância da alegada ausência de “*affectio societatis*”, o que não afastaria a responsabilidade da agravante de ter se beneficiado dos lucros gerados pela continuidade irregular das atividades da empresa.

Argumenta de maneira superficial que as provas juntadas na ação principal comprovariam as ações da agravante a frente da empresa devedora.

A Agravante apresentou os documentos de fls. 113/158, quais sejam: a) declaração de hipossuficiência; b) extrato bancário referente ao segundo semestre de 2024; c) declarações de Imposto de Renda referente aos exercícios 2021/2023, a fim de comprovar sua hipossuficiência. O recorrido se manifestou sobre os documentos à fls. 163/165.

É o relatório.

Preliminar justiça gratuita

Concede-se a gratuidade à recorrente, a qual logrou comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de sua subsistência ou a de seu dependente. Os valores anualmente percebidos são mínimos. O imóvel apontado pelo Agravado, assim como outros indicados na Declaração de Imposto de Renda estão em nome do dependente, sujeito à liberação pelo juiz competente, não constituindo renda disponível para o custeio de despesas regulares ou processuais.

Desconsideração da personalidade jurídica.

A ausência de regularização formal da sucessão empresarial pela viúva, herdeira das cotas sociais de seu falecido marido, este que já era sócio minoritário não leva a conclusão de que tenha ocorrido abuso da personalidade jurídica.

Ainda que tenha se beneficiado dos lucros na proporção das cotas herdadas, o fato de não estar comprovado o exercício da atividade empresarial pela Agravante afasta a argumentação de que está teria praticado atos em desacordo com o fim indicado pelo Agravado.

Convém apontar que não foram localizadas

no processo principal provas que apontassem a responsabilidade da Recorrente pelos atos da empresa, não assinando as duplicatas que deram origem a execução, nem representando a pessoa jurídica quando realizada a citação (Fls. 62).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do artigo 50 do Código Civil. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados pelos exequentes. Ausência dos requisitos legais. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169055-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Necessidade de comprovação de abuso ou fraude. Precedentes do E. STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120402-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 27/09/2022; Data de
Registro: 22/10/2022)

Destarte, não existindo provas dos
requisitos exigidos pelo art. 50, do Código Civil, tem-se como necessário reformar a decisão
agravada indeferindo a desconsideração da personalidade jurídica da agravante Fabiana.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao
recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator